



**REGULAMENTO
DO PLANO TRANSITÓRIO
DE BENEFÍCIOS
DA
FUNDAÇÃO CELESC
DE SEGURIDADE SOCIAL
- CELOS -**

Implantação: 01/Janeiro/97.

VERSÃO 14

Aprovado pela PREVIC em /2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Diretrizes Básicas

- Seção I - Da Finalidade e Das Definições Gerais - Art. 1º a 6º
- Seção II - Do Salário Real de Contribuição, Do Salário Real de Benefício, Do Benefício Saldado e da Conta de Aposentadoria Vinculada - Art. 7º a 10
- Seção III - Do Desligamento e da Permanência - Art. 11

CAPÍTULO I-A - Dos Institutos

- Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido - Art. 12 a 17
- Seção II - Da Portabilidade - Art. 18 a 26
- Seção III - Do Resgate – Art. 27 a 31
- Seção IV - Do Autopatrocínio – Art. 32 a 35
- Seção V - Das Disposições Comuns dos Institutos – Art. 36 a 37

CAPÍTULO II - Do Plano de Benefícios

- Seção I - Da Prestação de Benefícios - Art. 38 a 39

CAPÍTULO III - Da Complementação de Aposentadoria, de Pensão, de Abono Anual e do Pecúlio

- Seção I - Da Concessão e da Cessação Art. 40
- Seção II - Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço - Art. 41 a 42
- Seção III - Da Complementação de Aposentadoria por Idade - Art. 43 a 44
- Seção IV - Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez - Art. 45 a 46
- Seção V - Da Complementação de Aposentadoria Especial - Art. 47 a 49
- Seção VI - Da Complementação de Pensão - Art. 50 a 54
- Seção VII - Do Pecúlio - Art. 55
- Seção VIII - Da Complementação do Abono Anual - Art. 56 a 58

CAPÍTULO IV - Do Auxílio-Nupcialidade - Art. 59 a 61

CAPÍTULO V - Da Complementação do Auxílio-Reclusão - Art. 62 a 64

CAPÍTULO VI - Do Plano de Custeio - Art. 65 a 71

CAPÍTULO VII - Do Regime Financeiro e do Exercício Financeiro - Art. 72 a 73

CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais - Art. 74 a 80

CAPÍTULO IX - Disposições Transitórias e Finais - Art. 81 a 89

REGULAMENTO DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

SEÇÃO I - DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este regulamento disciplina os direitos e deveres das Patrocinadoras, dos Participantes – Ativos e Assistidos – e seus beneficiários em relação ao Plano Transitório de Benefícios da FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS.

Art. 2º **PATROCINADORA** - É toda pessoa jurídica a cujos empregados e respectivos dependentes a CELOS presta benefícios nos termos deste Regulamento e do Estatuto Social e, no que couber, nos termos do respectivo Contrato de Adesão.

Parágrafo único. A instituidora Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Patrocinadora do plano até 01/10/2006, passa a ser sub-rogada a partir de 02/10/2006 pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 3º **PARTICIPANTE**: Pessoa física que se filiou ao plano de benefícios de natureza previdenciária, administrado e executado pela CELOS.

§ 1º **Ativo**: é o Participante que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada. O Participante Ativo que se inscreveu no plano até 31/01/1974 e que tinha a condição de empregado da Patrocinadora em 19/09/1973 será considerado Participante Fundador.

§ 2º **Assistido**: é o Participante ou o seu beneficiário que estiver em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 4º **BENEFICIÁRIO** - Dependente de Participante, tal como definido no Regulamento Geral da Lei Orgânica da Previdência Social, devidamente inscrito no plano.

§ 1º. A inclusão e/ou a alteração de Beneficiário Vitalício, previstas no *caput* deste artigo, posterior à inscrição de Participante Ativo no plano, sujeitará o Participante ao pagamento de joia, definida em Nota Técnica Atuarial e Normatização da CELOS.

§ 2º. Após a entrada em benefício, qualquer inclusão e/ou alteração de Beneficiário implicará obrigatoriamente o recálculo atuarial dos Benefícios ou o pagamento de joia, sendo que o pagamento do benefício recalculado será devido a partir da data do protocolo de requerimento do participante, observadas as disposições previstas neste regulamento, sem efeito retroativo.



Art.5º **ELEGIBILIDADE:** É o implemento de todas as condições necessárias e previstas neste regulamento para o Participante Ativo adquirir o direito ao benefício.

Art. 6º **VALOR PISO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DA CELOS - VPC** – É a parcela a ser deduzida do Salário Real de Benefício (SRB) para efeito de cálculo de complementação de aposentadoria e de auxílio reclusão.

§ 1º O Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS foi fixado para outubro/95 em R\$ 884,84. Esse valor será atualizado pelo índice coletivo aplicado pela Patrocinadora a um Salário Base Mensal de valor mais próximo ao do referido Valor Piso da CELOS.

§ 2º Anualmente, será examinado o comportamento do Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS - VPC, podendo, o mesmo ser alterado, desde que justificado atuarialmente e que haja cobertura no plano de custeio.

SEÇÃO II - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, DO BENEFÍCIO SALDADO E DA CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA.

Art. 7º **SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO** - É a soma dos valores das parcelas mensais da remuneração discriminadas neste artigo e denominadas de Grupo A, inclusive o valor recebido a título de 13º Salário relativo a essas parcelas, observado o disposto no § 2º deste artigo. Para o Participante Ativo inscrito a partir de 23/01/1978, o Salário Real de Contribuição está limitado a 03 (três) vezes o Valor Piso de Cálculo do Benefício da CELOS - VPC:

§ 1º Compõem o Grupo "A" as seguintes parcelas salariais:

- 1 - Salário Fixo: trata-se do salário nominal do empregado constante da tabela salarial da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A;
- 2 - Produtividade: - 4,01% para empregados admitidos de 01/10/1990 a 30/09/1994. Incidente sobre o salário fixo.
- 8,17% para empregados admitidos de 01/10/1984 a 30/09/1990. Incidente sobre o salário fixo.
- 12,49% para empregados admitidos até 30/09/1984. Incidente sobre o salário fixo.
- 3 - C.C.Q.: 10% para empregados admitidos até 22/05/1990. Incidente sobre salário fixo mais produtividade.
- 4 - Anuênio: 1% por ano trabalhado até o máximo de 35%, incidente sobre o salário fixo mais produtividade e mais CCQ.



5 - Vantagem Pessoal: valor fixo, corrigido pela variação salarial (Incorporação de Gratificação de Função), concedida até 1987.

6 - Antecipação Salarial: valor pago a título de antecipação de atualização salarial.

7 - Complemento Salarial Preexistente: trata-se do valor decorrente de ação judicial ou administrativa que, até 31/12/1996, já tinha sido objeto de contribuição para o plano.

§ 2º O Salário Real de Contribuição definido no *caput* deste artigo, já incluído o aumento devido ao anuênio, não poderá variar, em relação ao correspondente à data base de reajuste coletivo anual das Patrocinadoras imediatamente anteriores, mais que 3% (três por cento) acima do indexador atuarial do plano. Qualquer excesso verificado será classificado como excedente ao Salário Real de Contribuição e a respectiva contribuição levada à Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, conforme disposto no art. 10 deste regulamento.

§ 3º A incidência de contribuição sobre o 13º Salário, ocorrerá quando do pagamento da parcela final (mês de dezembro), não sendo tal salário considerado no cálculo da média correspondente ao do Salário Real de Benefício.

§ 4º Para aquele que estiver aposentado, será considerado o valor da referida complementação, como Salário Real de Contribuição.

§ 5º O empregado da Patrocinadora que assumir função de Diretor ou Conselheiro continuará a contribuir com base na remuneração do cargo efetivo.

Art.8º **SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB)** - O Salário Real de Benefício será formado pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição, anteriores à data da concessão do benefício, sobre os quais tenham havido contribuição para o Plano sem a limitação previdenciária, porém respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Os salários referidos no *caput* deste artigo, que servem de base para o cálculo do Salário Real de Benefício, serão atualizados para a data de concessão, pelo indexador atuarial do plano, definido no parágrafo único do artigo 39.

§ 2º Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, o Salário Real de Benefício não poderá ser inferior ao Salário Real de Contribuição do mês de concessão pelo plano da referida complementação de aposentadoria.

§ 3º No caso do Participante Ativo, não ter ainda 36 (trinta e seis) meses de filiação ao plano, o Salário Real de Contribuição relativo ao primeiro mês terá um peso, no cálculo da média correspondente ao Salário Real de Benefício, igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de 36 (trinta e seis)



meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de Contribuição, toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.

Art. 9º **BENEFÍCIO SALDADO DAS PARCELAS SALARIAIS VINCULADAS AO GRUPO B (BS96)** - É o benefício correspondente as parcelas salariais do Grupo B, definidas no § 1º do art. 10, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$BS96 = (BSV1 - BSV2) \times \frac{T_0}{T_0 + K}, \text{ sendo:}$$

BS96 = Benefício Saldado das parcelas salariais vinculadas ao Grupo B

BSV1 = $(A + B \cdot 60 - T) - VPC = M1 - VPC$, garantido o mínimo de 10% de M1: 60

A = $Mga(12) + Mgb(60)$;

B = $Mgab(12) - (Mga(12) + Mgb(60))$, sendo que se B for negativo prevalece B=0;

BSV2 = $Mga(12) - VPC = M2 - VPC$, garantido o mínimo de 10% de M2;

Mgab(12) = Média aritmética dos 12 (doze) últimos meses de remuneração constantes dos Grupos A e B, anteriores à data de aprovação deste regulamento, sobre as quais tenha havido contribuição para o plano;

Mga(12) = Média aritmética dos 12 (doze) últimos meses de remuneração constantes do Grupo A, anteriores à data de aprovação deste regulamento, sobre as quais tenha havido contribuição para o plano;

Mgb(60) = Média aritmética dos 60 (sessenta) últimos meses de remuneração constantes do Grupo B, anteriores à data de aprovação deste regulamento.

VPC = Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS.

T = Tempo decorrido entre setembro/1994 e a data de aprovação deste regulamento.

To = É o tempo atual de efetiva filiação ao plano e corresponderá, para o Participante Ativo Fundador, ao tempo de contribuição ao plano computado a partir da sua criação, acrescido do tempo de serviço prestado à CELESC anteriormente, conforme prescrito no art. 86, a essa criação e para os demais Participantes Ativos, tão somente ao tempo durante o qual efetivamente realizaram contribuição para o plano.

K = É o tempo de efetiva filiação que falta ao Participante Ativo para atingir as condições de aposentadoria normal e plena pelos Regimes de Previdência Social e por este plano, com base nos dados cadastrais registrados pelo Participante Ativo na data da aprovação deste regulamento.



- § 1º Para cálculo do Benefício Saldado de que trata o presente artigo, as parcelas sobre as quais o Participante Ativo vinha contribuindo para o plano relacionadas no § 1º do art. 7º serão consideradas como parcelas do Grupo A e as demais parcelas sobre as quais ele vinha contribuindo para o plano, relacionadas no § 1º do art. 10 serão consideradas como parcelas do Grupo B, observado o disposto no § 2º desse mesmo artigo.
- § 2º No caso do Participante Ativo desligar-se deste plano, requerendo devolução de suas contribuições ou se transferir para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 da CELOS, perderá o direito ao benefício saldado previsto neste artigo, ressalvado o caso de tal benefício ser mantido como parte do incentivo à transferência de plano.
- § 3º O pagamento integral do Benefício Saldado (BS96), nos casos de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, está condicionado ao cumprimento do tempo "K" estabelecido no saldamento. Qualquer antecipação implicará em recálculo do benefício com base em equivalência atuarial.
- § 4º No caso de aposentadoria por invalidez o Benefício Saldado (BS96) será pago integralmente; e no caso de pensão por morte em atividade será pago proporcionalmente ao número de dependentes.
- § 5º O tempo "K" terá que ser comprovado na data da concessão da aposentadoria.
- Art. 10 **CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA - CAV** - Será constituída por contribuições do Participante Ativo e das Patrocinadoras realizadas sobre as parcelas salariais classificadas como excedente ao Salário Real de Contribuição, nos termos do § 2º do art. 7º deste regulamento, e sobre as parcelas do Grupo "B", definidas no § 1º deste artigo, devidamente atualizadas essas contribuições pelo IGP-M acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros reais, no período de 01/01/1997 a 30/09/2010, e a partir de 01/10/2010, devidamente atualizadas essas contribuições pelo Indexador Atuarial do Plano, previsto no parágrafo único do art. 39 deste Regulamento, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros reais.
- § 1º Compõem o Grupo "B" as seguintes parcelas salariais:
- 1 - Complemento Salarial: trata-se de valor decorrente de ação judicial ou administrativa, não integrante do complemento salarial preexistente definido no item 7 do § 1º do art. 7º.
 - 2 - Gratificação de função ou equivalente com a mesma finalidade:
 - valor pago a empregados que ocupam chefia.
 - atualização não segue a política salarial. Obedece a critérios periódicos definidos pela direção superior.
 - 3 - Gratificação Ajustada: valor pago a empregado não motorista que dirige veículo da empresa.



- 4 - Horas Extras e Repouso Remunerado: segue a CLT.
- 5 - Sobreaviso: valor pago a empregado que fica à disposição em casa.
- 6 - Periculosidade Fixa: 30% do salário fixo (É de Lei)
- 7 - Periculosidade Variável: 30% do salário fixo Pró-Rata ao tempo em que fica exposto.
- 8 - Adicional Noturno: valor pago a empregados por horas extras habituais por prazo de 14 meses.
- 9 - Insalubridade: valor percentual definido em lei, pago a empregado trabalhando em ambiente insalubre.
- 10 - Penosidade: - valor percentual, definido em lei, pago a empregado trabalhando em situação classificada como penosa.

§ 2º Em caso de resgate de contribuição, após desligamento da Patrocinadora por cessação do contrato de trabalho, nos termos previstos neste regulamento, o resgate da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, será efetuado da seguinte forma:

- a) 100% (cem por cento) das contribuições do Participante Ativo;
- b) 40% (quarenta por cento) da contribuição da Patrocinadora mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por cada mês de serviço prestado a mesma até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º No momento em que o Participante Ativo se aposente pelo plano, ele poderá resgatar 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, sendo o restante destinado, por equivalência atuarial, para ampliar o valor da complementação de aposentadoria com ou sem reversão em complementação de pensão, conforme opção então formalizada pelo mesmo. A equivalência atuarial será obtida aplicando os critérios e os fatores estabelecidos em Nota Técnica Atuarial vigente na Data de Início de Benefício – DIB, sendo que o referido expediente deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da CELOS.

§ 4º Por ocasião do falecimento do Participante Ativo o saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, calculada nos termos do § 2º deste artigo, será destinada, por equivalência atuarial, para ampliar a cobertura da complementação de pensão de seus beneficiários, sendo que, na falta destes, o referido saldo será considerado para efeito de cálculo do Pecúlio previsto na Seção VII do Capítulo III.

§ 5º Da contribuição da Patrocinadora, sobre as parcelas referidas no *caput* deste artigo, será levado a Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, valor igual ao



que o Participante Ativo venha a realizar, de conformidade com o § 6º do art. 66 deste regulamento;

- § 6º É facultado ao Participante Ativo que tem teto de contribuição bloqueado, contribuir para a Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV sem a contrapartida da Patrocinadora sobre o valor que exceder a 03 (três) vezes o valor do VPC considerando-se as remunerações que compõem os Grupos A e B;
- § 7º É facultado ao Participante Ativo e à Patrocinadora fazerem contribuições extraordinárias mensais ou esporádicas na Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, sem que tais contribuições impliquem em qualquer tipo de contrapartida da outra parte. As contribuições das Patrocinadoras serão alocadas nas diversas Contas de Aposentadorias Vinculadas através de critérios equânimes.
- § 8º A opção prevista no parágrafo anterior será exercida pelo Participante Ativo somente a partir de 01/09/1998.
- § 9º Para o Participante Ativo que se desligar da Patrocinadora e que continuar vinculado ao plano, a base de contribuição do Grupo "B" será obtida da mesma forma que a prevista no § 4º do art. 32.

SEÇÃO III - DO DESLIGAMENTO E DA PERMANÊNCIA

Art. 11 Será cancelada a inscrição neste plano:

- a) do Participante que venha a falecer;
- b) do Participante Ativo que saia voluntária e antecipadamente do presente plano;
- c) do Participante Ativo que tenha cessado o seu contrato de trabalho e requerido o resgate das contribuições, na forma prevista neste regulamento;
- d) do Participante Ativo que deixar de recolher ao plano, por 03 (três) meses consecutivos a sua contribuição regulamentar observada as seguintes exceções:
 - I - os casos de Ação Judicial, requerendo reintegração ao quadro de pessoal da Patrocinadora, até a conclusão final do processo;
 - II - de reclusão durante o processo de julgamento, até a sentença final ser pronunciada;
 - III - de ocupação de cargo eletivo, sem percepção de salários da Patrocinadora, durante o período do mandato;
 - IV - de licença sem remuneração, durante o período concedido.

- § 1º Nas situações excetuadas na letra "d" do presente artigo, não será devido o pagamento de qualquer benefício cujo fato gerador de seu pagamento ocorra durante o período de inadimplência que se seguir aos referidos 03 (três) meses consecutivos de não pagamento da contribuição regulamentar.



- § 2º O cancelamento da inscrição do Participante Ativo, exceto se decorrente de sua morte, importará automaticamente na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- § 3º O cancelamento da inscrição do Participante Ativo, na forma prevista no parágrafo anterior, importará também em imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, na caducidade dos direitos relativos aos seus beneficiários.

CAPÍTULO I-A DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art.12 Ao Participante Ativo deste plano, que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a patrocinadora e tiver cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses completos de contribuição ao plano, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido-BPD, desde que não se enquadre em qualquer uma das situações descritas a seguir:

- a) tenha **direito ao benefício pleno de Complementação de Aposentadoria por Idade, conforme previsto neste regulamento.**
- b) tenha **direito ao benefício pleno de** Complementação de Aposentadoria Especial, conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os Regimes de Previdência Social e tenha, se admitido a partir de 23/01/1978, 53 (cinquenta e três) anos de idade;
- c) tenha **direito ao benefício pleno de** Complementação de Aposentadoria por tempo de serviço, conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os Regimes de Previdência Social se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino e tenha, se inscrito no plano a partir de 23/01/1978, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas na legislação em vigor e neste regulamento.

Art.13. O valor mensal do benefício de aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido – BPD, será composto das 3 (três) parcelas seguintes:

Parcela 1: Igual ao valor do Benefício Saldado das Parcelas Salariais Vinculadas ao Grupo B definido no artigo 9º.

Parcela 2: Igual ao valor resultante da ampliação do valor da complementação de aposentadoria, com ou sem conversão em pensão, feita com base



no saldo existente, na data de concessão do benefício de aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido – BPD, na Conta de Aposentadoria Vinculada – CAV do participante, na forma estabelecida no § 3º do artigo 10.

Parcela 3: Igual a (B_{BPD}^{AP}) , cujo valor, calculado na data base em que o participante realizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, é:

$$\left(B_{BPD}^{AP} \right) = \left(B^{AP} \right) \cdot (P1) \cdot (P2) \cdot (P3) \geq \left(\frac{(RG_x)}{(F.A._{x/k})} \right) \cdot (P2), \text{ onde:}$$

(P1) = $\frac{t}{(t + k)}$, onde t e k tem as seguintes definições :

t é o tempo de filiação ao plano em meses,

k é, em meses, o maior valor entre {Menor Valor entre [(X-x); (T-l)]; (R-x); (C-t)};

sendo: X =780 para o sexo masculino e X=720 para o sexo feminino;

T= 420 para o sexo masculino e T=360 para o sexo feminino;

R= x para os inscritos no plano antes de 23/01/1978 e R=660 para os inscritos no plano a partir de 23/01/1978;

C=120 para os inscritos no plano até 30/06/1994 e C=240 para os inscritos no plano a partir de 01/07/1994.

x a idade do participante em meses completos;

l o tempo de contribuição para os Regimes de Previdência Social em meses completos;

t o tempo averbado de contribuição ao plano em meses completos.

(B^{AP}) é o valor do Benefício de Aposentadoria na data base de opção pelo Benefício Proporcional Diferido-BPD, calculado como se, então, ele já tivesse “x+k” meses de idade;

“l+k” meses de contribuição aos Regimes de Previdência Social em meses completos e “t+k” meses averbados de contribuição ao plano.

(P2) é igual a $[1-\alpha]$, sendo $\alpha = (0,00025 \text{ vezes } k)$, onde **k** já foi definido anteriormente neste *caput* e onde o correspondente a α vezes o valor da Provisão (Reserva) Matemática relativa ao Benefício Proporcional decorrente do BPD será alocado para constituir o fundo destinado ao custeio administrativo do plano.

(P3) é igual a $(V.A.P) / [(V.A.P.) + (V.A..R.)]$, sendo (V.A.P.) o Valor Atual dos Benefícios Programados de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade e respectiva reversão desse Benefício em Pensão e sendo (V.A.R.) o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por morte antes de entrar em gozo de benefício de Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Contribuição ou por Idade ou por morte em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez.

(RG_x) é igual ao valor do Resgate na data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD.

(Fa_{x/k}) é igual a [(V.A.P.) + (V.A.R.)], estando (V.A.P.) e (V.A.R.) definidos anteriormente.

§ 1º Para fins de cálculo do valor de **(B)** serão considerados os valores assegurados como benefício mínimo de aposentadoria por força deste regulamento, o que não ocorrerá em relação ao valor do (B_{BPD}^{AP}) ou (B_{BPD}^P) tanto na data base de cálculo quanto nas datas posteriores a desse cálculo, inclusive ao longo do período em que vier a ser pago.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do participante enquadrado em Benefício Proporcional Diferido – BPD, o valor do benefício de pensão decorrente do Benefício Proporcional Diferido será obtido aplicando sobre cada uma das 3 (três) Parcelas referidas no *caput* deste artigo as mesmas regras de cálculo de concessão estabelecida para cada caso neste regulamento.

Art.14 O benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido – BPD terá seu pagamento iniciado:

- a) na forma de Benefício Proporcional de Aposentadoria por Idade decorrente do BPD, quando o participante, estando em gozo de aposentadoria pelo INSS, aos seguintes requisitos: i) 120 (cento e vinte) meses averbados de contribuição ao plano para os inscritos até 30/06/1994 ou 240 (duzentos e quarenta) meses averbados de contribuição ao plano para os inscritos posteriormente; ii) 15 (quinze anos) de contribuição para os Regimes da Previdência Social e iii) 65 (sessenta e cinco) anos completos de idade se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos completos de idade se do sexo feminino.
- b) na forma de Benefício Proporcional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição decorrente do BPD, quando o participante, estando em gozo de aposentadoria pelos Regimes da Previdência Social, atender simultaneamente aos seguintes requisitos: i) 120 (cento e vinte) meses averbados de contribuição ao plano para os inscritos até 30/06/1994 ou 240 (duzentos e quarenta) meses para os inscritos posteriormente; ii) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os Regimes da Previdência Social se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos para o sexo feminino; e iii) quando se tratar de participante inscrito a partir de 23/01/1978.
- c) na forma de Benefício Proporcional de Aposentadoria por Invalidez decorrente do BPD, quando o participante vier a receber aposentadoria por invalidez da Previdência Social, observado o disposto no § 2º do artigo 45; e
- d) na forma de Benefício Proporcional de Pensão decorrente do BPD, quando o participante vier a falecer.

§ 1º O Benefício Proporcional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerido sob a forma antecipada por participante do sexo masculino que atenda os requisitos de idade e de tempo averbado de contribuição ao plano estabelecidos na alínea “b” do *caput* deste artigo, cujo tempo de contribuição aos Regimes de Previdência Social seja de 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos, sendo o seu valor calculado através do princípio atuarial de equivalência de Provisões (Reservas) Matemáticas.

§ 2º Para fins de cumprimento das carências de meses averbadas de contribuição ao plano previstos no *caput* deste artigo, serão computados os meses em que o participante permaneça enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido - BPD.

Art. 15 O critério de reajuste do valor mensal dos Benefícios Proporcional decorrentes do BPD, antes e após o início do seu pagamento, será o seguinte:

I - No que se refere à Parcela 1 e à Parcela 2, definida no *caput* do artigo 13:
Pelo indexador atuarial do Plano de Benefício e de seu Custeio, do plano definido no parágrafo único do artigo 39; e

II - No que se refere à Parcela 3, definida no *caput* do artigo 13:

a) Calculado o valor mensal do Benefício Proporcional de Aposentadoria decorrente do BPD, (B_{BPD}^{AP}) , na data base em que o participante realizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, o seu valor será dividido pelo valor do Salário Real de Benefício utilizado em seu cálculo, para obter o Fator de Vinculação entre esses valores na referida data base;

b) O valor mensal do Benefício de Aposentadoria decorrente do BPD, (B_{BPD}^{AP}) , será sempre igual ao produto do Fator de Vinculação referido na alínea “a” anterior pelo valor atualizado do Salário Real de Benefício utilizado no cálculo desse Benefício de Aposentadoria.

c) O Salário Real de Benefício utilizado no cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria decorrente do BPD, (B_{BPD}^{AP}) , será reajustado pelo indexador atuarial do Plano de Benefícios e de seu Custeio, definido no parágrafo único do artigo 39.

Art.16 Só serão concedidos aos participantes enquadrados na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido - BPD os Benefícios Proporcionais de Aposentadoria ou Pensão referidos no *caput* do artigo 14 e respectivo Abono Anual.

§ 1º Durante o período em que estiver enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido – BPD e não tiver em gozo do Benefício Proporcional de Aposentadoria dele decorrente, o participante não realizará **Contribuições**



Normais para o Plano de Benefícios, **sendo obrigado a manter as contribuições extraordinárias**, com objetivo de reequilibrar atuarialmente o Plano de Custeio, e **para o Custeio Administrativo, conforme definido em Plano de Custeio Anual.**

§ 2º Caso o participante não realize a contribuição extraordinária referida no § 1º, o Benefício Proporcional de Aposentadoria e, conseqüentemente, o Benefício Proporcional de Pensão serão ajustados pelo princípio da equivalência atuarial de forma a alcançar o objetivo de reequilibrar atuarialmente o Plano de Custeio.

Art.17 O enquadramento na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido – BPD será presumida caso o participante tenha cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses completos de contribuição ao plano e não tenha feito, em **até 90 (noventa) dias** após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo próprio Benefício Proporcional Diferido – BPD.

Parágrafo Único. Caso não tenha cumprido a carência disposta no caput, e não tenha feito, em até 90 (noventa) dias após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, sua opção pelos demais institutos, será presumida a opção pelo Instituto do Resgate, atendidas as demais condições dispostas neste regulamento e na legislação em vigor.

SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE

Art. 18 A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à Portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art.19 Ao Participante Ativo deste plano, que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e tiver cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses completos de contribuição ao plano, poderá requerer a Portabilidade do seu direito acumulado, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano.

Art. 20 A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano.

Art.21 O direito acumulado pelo Participante Ativo neste plano, cuja entrada em vigor é anterior à vigência da Lei Complementar nº 109/2001, será, para fins de Portabilidade, igual ao valor do Resgate definido na Subseção III desta Seção IV.

Art.22 O Participante Ativo que optar pela Portabilidade dos recursos deste plano fica obrigado a recolher as contribuições administrativas, conforme definido neste regulamento.



- Art.23 É vedado à recepção de recursos portados de outros planos, uma vez que este plano se encontra em extinção.
- Art.24 O participante Ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do Art. 25.
- Art.25 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, que conterà, **além das demais exigências da legislação em vigor**, as seguintes informações:
- I - a identificação do Participante Ativo e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
 - II - a identificação da CELOS com a assinatura do Diretor Presidente;
 - III - a identificação do plano de benefícios da CELOS;
 - IV - a identificação da entidade **de destino**;
 - V - a identificação do plano de benefícios **de destino**;
 - VI - o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;
 - VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios **de origem e de destino**; e
 - VIII - a indicação da conta corrente titulada **pelo Plano de Benefícios destinatário**.
- Art. 26 Manifestada a opção pelo Participante Ativo, pela Portabilidade, a CELOS elaborará Termo de Portabilidade e o encaminhará a entidade que administra o plano de benefícios **de destino**, no prazo máximo de **5 (cinco)** dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

SEÇÃO III – DO RESGATE

Art. 27 O exercício do Resgate implica **o desligamento do participante do plano de benefícios, com** a cessação dos compromissos do plano administrado pela CELOS, em relação ao Participante Ativo e seus beneficiários.

§ 1º **Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o instituto do resgate implica no resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.**

§ 2º **Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o instituto do resgate implica no resgate dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.**



§ 3º Observadas as disposições do § 2º, as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador deverão ser objeto de portabilidade a outro Plano de Benefícios, com posterior cessação dos compromissos do plano em relação ao Participante Ativo e seus beneficiários, conforme disposições do caput.

Art. 28 O pagamento do resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano.

Parágrafo Único. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas na legislação em vigor e neste regulamento.

Art. 29 O pagamento do Resgate deverá ser em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou por opção única e exclusiva do Participante Ativo, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste regulamento.

Art. 30 O valor do Resgate de que trata este artigo corresponderá à soma da parcela disponível do saldo atualizado da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV definida no § 2º do art. 10 com 100% (cem por cento) das contribuições do Participante Ativo e da joia de inscrição como participante para o custeio do plano de benefícios, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, atualizado da seguinte forma:

- I - Até janeiro/1989 pelo índice de variação das extintas OTN's do 1º (primeiro) dia de cada mês;
- II - A partir de fevereiro/1989, até o mês do pagamento, pela variação da "Unidade de Referência da CELOS - URC", que, em fevereiro/1989, correspondia a Ncz\$ 7,95 (sete cruzados novos e noventa e cinco centavos);
- III - De 01/01/1997 a 30/09/2010, pela variação do IGP-M, do mês anterior.
- IV - A partir de 01/10/2010, pela variação do Indexador Atuarial do Plano, previsto no parágrafo único do art. 39 deste regulamento, do mês anterior.

§ 1º A Unidade de Referência da CELOS - URC, tem reajuste mensal pelo IPC da Fundação IBGE, relativo ao mês anterior, até março/1990, pelo índice de variação do BTN de abril/1990 a fevereiro/91 e pela Taxa Referencial de Juros (TR) de março/1991 até 31/12/1996.

§ 2º O Resgate de que trata este artigo, incluirá, unicamente, as contribuições do Participante Ativo referidas no Inciso I do art.66 e as pagas a título de joia de inscrição como participante recolhidas a partir de 23/01/1978, ressalvado o disposto no § 2º do art. 10 deste regulamento, adicionadas tão somente da parcela das contribuições que o Participante Ativo realizar para o plano, em substituição à Patrocinadora, a partir da vigência deste regulamento adaptado às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, que esteja destinada ao



custeio das complementações de aposentadorias não decorrentes de invalidez e respectiva reversão em complementação de pensão.

- § 3º Caso tenha ocorrido Resgate das contribuições e o favorecido venha a questionar judicialmente a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ele terá 03 (três) meses a partir do início do processo judicial para devolver ao plano a quantia resgatada com as atualizações monetárias previstas neste artigo acrescidas de juros reais equivalentes a 6% ao ano, sob pena de, mesmo em caso de reintegração como empregado da Patrocinadora, não ter como recuperar seus direitos como Participante Ativo do presente plano.
- § 4º As contribuições do Participante Ativo que perder a condição prevista na letra “d” do art. 11 deste regulamento, serão contabilizadas em seu nome e atualizadas pela rentabilidade líquida auferida pelos recursos garantidores do plano para pagamento, mediante requerimento do interessado, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- Art. 31 No extrato referido no *caput* do artigo 36 estará discriminado o correspondente ao valor do Resgate e a tributação aplicável ao seu recebimento.

SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO

- Art. 32 O autopatrocínio é a forma de o Participante Ativo manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para fins do Salário Real de Contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.
- §1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida, para fins do Salário Real de Contribuição do Participante Ativo.
- §2º É vedado ao Participante Ativo suspender ou reduzir voluntariamente o valor de suas contribuições, exceto no caso previsto no inciso I da letra “d” do art. 11 deste regulamento.
- §3º O Salário Real de Contribuição será aquele vigente na data da opção por este instituto, atualizado anualmente pelo indexador atuarial do plano, definido no parágrafo único do artigo 39.
- §4º As parcelas do Grupo B previstas no § 1º do art. 10 serão obtidas pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de recebimento, atualizadas periodicamente pelo índice de reajuste coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados.
- § 5º A opção prevista no parágrafo anterior será exercida pelo Participante Ativo somente a partir de 01/09/1998.



§ 6º Para o Participante Ativo que se desligar da Patrocinadora e que continuar vinculado ao plano, à base de contribuição do Grupo “B” será obtida da mesma forma que a prevista no art. 10.

Art. 33 A opção do Participante Ativo pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste regulamento.

Art. 34 As contribuições do Participante Ativo que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio deste regulamento.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do autopatrocínio, que forem realizadas tão somente a partir da vigência deste regulamento adaptado às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, serão entendidas, como contribuição do Participante Ativo.

Art. 35 A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios que lhe eram assegurados pelo plano antes de realização dessa opção.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DOS INSTITUTOS

Art. 36 Será expedido extrato **previdenciário** ao Participante Ativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessão do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na entidade, contendo, **além das demais exigências da legislação em vigor**, no que couber:

- I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- II - indicação dos critérios de custeio das despesas administrativas do plano pelo participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- III - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício;
- IV - data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, com a indicação do critério de atualização.
- V - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- VI - valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de Portabilidade;
- VII - data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade;
- VIII - valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante Ativo de outros planos de previdência complementar;
- IX - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.
- X - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- XI - data base de cálculo do valor do Resgate;



- XII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XIII - valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passara a ser da responsabilidade do Participante Ativo.

Parágrafo único. A ausência de comunicação tempestiva pelas Patrocinadoras, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos na Seção IV do Capítulo I deste regulamento.

Art. 37 O Participante Ativo deverá protocolar junto à CELOS no prazo máximo de 90 (noventa) dias o Termo de Opção por um dos Institutos previstos na Seção IV do Capítulo I deste regulamento. O referido prazo será contado a partir da data do recebimento do extrato, a que se refere o art. 36.

§1º Na hipótese de questionamento pelo Participante Ativo, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo, será postergado por até 15 (quinze) dias úteis, prazo no qual a CELOS deverá prestar as informações solicitadas.

§2º O questionamento previsto no parágrafo primeiro deste artigo, para que produza os seus efeitos, deverá ser encaminhado em formulário próprio à disposição dos participantes na CELOS. Qualquer outra forma de questionamento não será considerada para os efeitos previstos neste parágrafo.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 38 Os benefícios abrangidos por este regulamento consistem:

- a) Quanto aos Participantes Ativos:
 - a.1 - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - a.2 - Complementação de Aposentadoria por Idade;
 - a.3 - Compl. de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
 - a.4 - Complementação de Aposentadoria Especial;
 - a.5 - Auxílio-Nupcialidade;
 - a.6 - Complementação do Abono Anual; e
 - a.7 - Direito decorrente da Conta de Aposentadoria Vinculada.

- b) Quanto aos Beneficiários:
 - b.1 - Complementação de Auxílio-Reclusão;
 - b.2 - Complementação de Pensão;
 - b.3 - Pecúlio;

- b.4 - Complementação de Abono Anual; e
- b.5 - Direito decorrente da conta de Aposentadoria Vinculada.

§ 1º Além dos benefícios em espécie, o plano poderá proporcionar, gratuitamente, aos Participantes, assistência complementar na forma de serviços para obtenção dos benefícios a que tiverem direito pelos Regimes da Previdência Social.

§ 2º A CELOS poderá, com a prévia aprovação das Patrocinadoras e homologação da autoridade competente promover novas modalidades de benefícios e outros programas assistenciais que não sejam de natureza social e financeira, em caráter facultativo ou não, mediante contribuição específica.

§3º Entende-se por benefício de prestação programada e continuada, aqueles decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial e respectivas reversão em pensão.

Art. 39 Os valores das complementações pagas pelo plano serão reajustados de acordo com o critério constante dos subitens a seguir:

I - Concedida a complementação, o seu valor será dividido pelo valor do Salário Real de Benefício, obtendo-se um Fator de Vinculação entre esses valores da data de concessão.

II - O Salário Real de Benefício, da data de concessão, considerado para a fixação da complementação de aposentadoria ou de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas dos reajustes salariais anuais coletivos concedidos pela Patrocinadora, aplicando-se o indexador atuarial do Plano de Benefícios e de Custeio da CELOS, definido no parágrafo único deste artigo.

IV - Os Benefícios Saldados das parcelas vinculadas ao Grupo B, previstos no art. 9º e os resultantes de conversão da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV prevista no art. 10, bem como os benefícios pagos aos que, na data da aprovação deste regulamento, já estavam recebendo complementação de aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão, serão reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas épocas, estipulados no inciso II anterior.

V - Quando a rentabilidade dos recursos financeiros e a situação atuarial do plano, após a amortização de todas as reservas atuarialmente exigíveis para garantia de benefícios concedidos e a conceder, permitirem, o excedente de rentabilidade apurado constituirá um fundo especial destinado à ampliação dos benefícios e concessão de um Abono de pagamento único a ser definido atuarialmente, bem como redução das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. O indexador atuarial referido neste regulamento é o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês, sendo que, em caso de extinção ou da alteração profunda na sua metodologia de cálculo ou mesmo em caso de alteração na



legislação vigente que torne esse indexador inaplicável a contratos dessa natureza, ele será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da CELOS, embasado em parecer atuarial devidamente homologado junto ao órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DE PENSÃO, DE ABONO ANUAL E DO PECÚLIO

SEÇÃO I - DA CONCESSÃO E DA CESSAÇÃO

Art. 40 As complementações concedidas nos termos deste regulamento e da legislação vigente, tem por objetivo melhorar o nível de renda mensal recebida pelos Regimes da Previdência Social pelo Participante Assistido e por seus beneficiários.

§ 1º O tempo de contribuição a ser considerado, para efeito de concessão das complementações previstas neste regulamento, será aquele efetivamente comprovado na ficha cadastral do Participante Ativo, quando do ingresso no plano, ressalvados os casos daqueles que averbaram tempo até 31/10/1985.

§ 2º A averbação de períodos não informados, sujeita a parte interessada ao pagamento de um montante, atuarialmente calculado, suficiente para dar cobertura ao acréscimo dos correspondentes compromissos adicionais que tal averbação acarretará para o plano.

§ 3º Ao Participante Ativo, cujo tempo de serviço pelos Regimes da Previdência Social tiver sido por ele informado de forma insuficiente por ocasião de seu ingresso no plano, no caso de não pagamento do montante atuarialmente calculado referido no parágrafo anterior, será concedido complementação de aposentadoria proporcionalmente reduzida pela aplicação de um fator de equivalência atuarial uma vez que tenha cumprido todas as condições exigidas por este regulamento na concessão da respectiva complementação de aposentadoria.

§ 4º É permitido ao Participante Ativo, que tenha obtido pelos Regimes da Previdência Social o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, fazer jus a complementação sem, entretanto, ter completado a idade mínima exigida, porém desde que cumprida as demais exigências estabelecidas neste regulamento e:

- a) recolha ao plano o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, calculados atuarialmente; ou
- b) opte, expressamente, pela redução proporcional de seu benefício, mediante aplicação de um fator redutor determinado atuarialmente.



- § 5º É permitido ao Participante Ativo, que tenha obtido pelos Regimes da Previdência Social o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, mediante conversão de tempo de serviço, fazer jus a complementação de aposentadoria sem no entanto possuir tempo de efetiva contribuição suficiente para tanto, desde que tenha cumprido todas as condições exigidas por este regulamento. Neste caso a complementação será reduzida proporcionalmente pela aplicação de um fator de equivalência atuarial.
- § 6º O Participante Ativo do sexo feminino, que se aposentar pelos Regimes da Previdência Social proporcionalmente por tempo de serviço, com 25 a 29 anos de serviço, pode obter no plano, complementação de aposentadoria através da aplicação de um fator de equivalência atuarial, desde que tenha cumprido todas as condições exigidas por este regulamento, observado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 7º O tempo de contribuição ao plano exigido para concessão dos benefícios de aposentadorias não decorrentes de invalidez, será de 10 (dez) anos para os Participantes Ativos que ingressaram até 30/06/1994 e de 20 (vinte) anos para os que ingressaram a partir de 01/07/1994.
- § 8º Para se habilitar ao recebimento de complementação do plano, o Participante Ativo ou os seus beneficiários, devem estar recebendo o mesmo tipo de benefício pago pelos Regimes da Previdência Social.
- § 9º Para se habilitar ao recebimento de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou idade, o Participante Ativo, além do disposto no parágrafo anterior, deverá rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora e requerer o benefício junto à CELOS.
- § 10 O valor da complementação de aposentadoria e da respectiva reversão desse benefício em complementação de pensão, incluindo provisão relativa à complementação do abono anual, será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante Ativo, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

SEÇÃO II - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos Participantes Ativos com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que atendam o tempo de contribuição ao plano, estipulado no § 7º do art. 40 deste regulamento.

Parágrafo único. A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos não será exigida para os Participantes Ativos inscritos no plano antes de 23/01/1978.



Art. 42 A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá de uma renda mensal igual à P1% (P1 por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS, não podendo ser inferior a P2% (P2 por cento) do Salário Real de Benefício, onde:

P1% = 100% (cem por cento) e P2% = 10% (dez por cento), se o Participante Ativo do sexo masculino tiver 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição pelos Regimes da Previdência Social e se o Participante Ativo do sexo feminino tiver 30 (trinta) ou mais anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social;

P1% = 92% (noventa e dois por cento) e P2% = 9% (nove por cento), se o Participante Ativo do sexo masculino tiver 34 (trinta e quatro) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social;

P1% = 89% (oitenta e nove por cento) e P2% = 8% (oito por cento), se o Participante Ativo do sexo masculino tiver 33 (trinta e três) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social;

P1% = 86% (oitenta e seis por cento) e P2% = 7% (sete por cento), se o Participante Ativo do sexo masculino tiver 32 (trinta e dois) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social;

P1% = 83% (oitenta e três por cento) e P2% = 6% (seis por cento), se o Participante Ativo do sexo masculino tiver 31 (trinta e um) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social;

P1% = 80% (oitenta por cento) e P2% = 5% (cinco por cento), se o Participante Ativo do sexo masculino tiver 30 (trinta) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social.

SEÇÃO III - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 A complementação de aposentadoria por idade será concedida aos Participantes Ativos que tenham 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade se forem do sexo masculino ou que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade se forem do sexo feminino e que atendam ao tempo de contribuição ao plano estipulado no § 7º do art. 40.

Art. 44 A Complementação de Aposentadoria por Idade consistirá de uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício menos o Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS - VPC, não podendo ser inferior à 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



Art. 45 A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida aos Participantes Ativos com 12 (doze) ou mais meses de contribuição ao plano, que venham a se aposentar por invalidez pelos Regimes da Previdência Social;

§ 1º Não será exigida a carência de 12 (doze) ou mais meses de contribuição ao plano, nos casos em que a invalidez seja decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo.

§ 2º O Participante Assistido, que esteja recebendo complementação de aposentadoria por invalidez, estará obrigado a submeter-se, anualmente, à perícia médica de confiança da CELOS, a fim de assegurar a continuidade da percepção dessa complementação.

Art. 46 A complementação de aposentadoria por invalidez, inclusive no caso de acidente de trabalho, consistirá de uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS - VPC, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 47 A complementação de aposentadoria especial será concedida aos Participantes Ativos com 53 (cinquenta e três) ou mais anos de idade, 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição para os Regimes da Previdência Social e que atendam o tempo de contribuição ao plano estipulado no § 7º do art. 40.

Parágrafo único. A idade de 53 (cinquenta e três) anos não será exigida para os Participantes Ativos inscritos antes de 23/01/1978.

Art. 48 A complementação de aposentadoria especial consistirá de uma renda mensal igual à diferença do Salário Real de Benefício e o Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS - VPC multiplicada, essa diferença, por 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos durante os quais o Participante Ativo, efetivamente, contribuiu para os Regimes da Previdência Social, desde que cadastrado e averbado no plano nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40, até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos).

Parágrafo único. A complementação de aposentadoria especial não poderá ser inferior aos tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) referidos no *caput* deste artigo, multiplicados por 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

Art. 49 A conversão de tempo de serviço em atividade normal para tempo de serviço em atividade especial e vice-versa, para efeito de enquadramento do Participante Ativo no direito à complementação de aposentadoria especial, continuará a ser realizada, por ser essa conversão compatível com o plano de custeio vigente,



prevalecendo o critério da atividade principal para classificar o tipo de aposentadoria, com base nas seguintes equivalências:

- Multiplicador de 1,2 na conversão de tempo de serviço especial - desde que este não tenha sido atividade de maior tempo - em normal;
- Redutor de 0,83 na conversão de tempo de serviço normal - desde que este não tenha sido atividade de maior tempo - em especial.

§ 1º Realizada a conversão, com base no *caput* deste artigo, caso o Participante Ativo não tenha tempo de serviço, reconhecido pelos Regimes da Previdência Social e averbado no plano, suficiente para ter direito à complementação de aposentadoria especial, mas tenha o participante tempo de contribuição aos Regimes da Previdência Social, averbado no plano, suficiente para ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de serviço, esta será concedida;

§ 2º Nos casos de averbação de tempo de serviço não informados ou informados de forma insuficiente, aplicar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 deste regulamento.

SEÇÃO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 50 Em caso de falecimento do Participante será concedida complementação de pensão aos beneficiários do mesmo, da seguinte forma:

- a) A cota familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria que o Participante Assistido percebia por força deste regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento;
- b) A cota individual correspondente a quinta parte da cota familiar, limitada a cinco.

§ 1º A cota familiar será somada às cotas individuais e rateadas em igualdade, tantos quantos forem os números de beneficiários cadastrados no plano para fins previdenciários.

§ 2º Na eventualidade do casal ser Participante do plano, seus beneficiários terão direito a complementação de pensão de um e de outro, cumulativamente.

Art. 51 A complementação de pensão exigirá uma carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição para este plano, vedado o direito de antecipação de contribuições, exceto nos casos em que a morte decorra de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo.

Parágrafo único. A complementação de pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Ativo e Assistido.



Art. 52 Aplicam-se às complementações de pensão as mesmas regras de extinção das pensões concedidas pelos Regimes da Previdência Social, sendo que as cotas individuais não são passíveis de reversão aos demais beneficiários, quando ocorrerem às perdas dessa condição junto ao presente plano.

§ 1º A perda da condição de beneficiário se dará:

- a) por falecimento; ou
- b) por perda do direito à percepção de pensão por morte pelos Regimes da Previdência Social; ou
- c) por cancelamento da inscrição do Participante Ativo, do qual seja beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento.

§ 2º Com a perda da condição de Beneficiário do último beneficiário, extinguir-se-á a complementação da pensão por morte.

Art. 53 Nos casos de óbito, casamento, maioridade ou cessação da invalidez de beneficiários, ficam os beneficiários maiores capazes, ou Tutores ou Curadores, obrigados a notificar a CELOS no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer o evento, mediante apresentação de documentos comprobatórios ou da respectiva certidão, se for o caso.

Parágrafo único. A falta de cumprimento do compromisso previsto no *caput* deste artigo, além de implicar em devolução de importâncias recebidas indevidamente, sujeitam os infratores às penalidades previstas no Artigo 171 do Código Penal.

Art.54 Para efeito de complementação de pensão, em caso de morte presumida ou desaparecimento de Participante, será necessário declaração judicial competente.

SEÇÃO VII - DO PECÚLIO

Art. 55 O benefício do pecúlio será concedido, cumulativamente ao da pensão por morte, à(s) pessoa(s) designada(s) pelos Participantes do plano.

§ 1º O pecúlio, devido à(s) pessoa(s) designada(s) por Participante Ativo, observada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, em caso de morte natural, e sem carência em caso de qualquer tipo de morte acidental, consistirá num pagamento único, correspondente a 60% (sessenta por cento) das contribuições por ele realizadas a partir de 23/01/1978 até a data de falecimento, nos termos do art. 66, inciso I deste regulamento, atualizadas monetariamente de acordo com o previsto nos incisos I, II e III do art. 30.

§ 2º O valor do pecúlio a ser pago à(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante Assistido, falecido nesta condição, subordinar-se-á a seguinte sistemática de cálculo:



- a) converte-se em URC's no momento da entrada em inatividade, o valor do pecúlio que faria jus como se tivesse falecido antes de se aposentar;
- b) converte-se em URC's o valor dos benefícios mensais já pagos ao Participante Assistido;
- c) o valor do pecúlio por morte em inatividade, somente será devido se resultar valor positivo da diferença entre Pecúlio (a) menos o somatório das complementações de aposentadorias (b).

§ 3º Na falta de beneficiários com direito à complementação de pensão, existindo saldo na Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV não convertido em benefício, o mesmo será agregado ao valor do pecúlio, observadas as seguintes proporções:

- a) 100% (cem por cento) da parcela da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV constituída pelas contribuições do Participante Ativo; e
- b) 40% (quarenta por cento) mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de serviço prestado à Patrocinadora, até o máximo de 100% (cem por cento) da parcela da Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV constituída pelas contribuições da Patrocinadora.

SEÇÃO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 56 A complementação de abono anual consistirá em prestação pecuniária única anual, tendo por base os proventos do mês de dezembro de cada ano, recebidos a título de complementação de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A complementação de abono anual será sempre proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento das complementações de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, ao longo do respectivo exercício.

Art. 57 A complementação de abono anual deverá ser paga, parceladamente, ao Participante Assistido ou aos beneficiários, no transcorrer dos dois últimos meses de cada ano, a critério da CELOS.

Art. 58 Quando se tratar de complementação de abono anual, relativo à complementação de pensão, esse benefício será pago aos mesmos beneficiários e de acordo com os mesmos critérios de rateio da complementação de pensão.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-NUPCIALIDADE



Art. 59 O auxílio-nupcialidade será devido ao Participante que vier a casar-se pela primeira vez, mediante apresentação da certidão de casamento, observada a carência de 180 (cento e oitenta) dias de inscrição no plano.

Parágrafo único. O pedido de auxílio-nupcialidade será feito até 60 (sessenta) dias antes do casamento, mediante cópia dos proclamas. Ocorrendo antecipação do benefício, o Participante deverá apresentar a certidão do registro civil no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data do casamento sob pena de ser-lhe a importância descontada integralmente no mês seguinte.

Art. 60 O auxílio-nupcialidade corresponderá a 40% (quarenta por cento) do Salário Real de Benefício.

Parágrafo único. Se o Participante Ativo contar menos de 12 (doze) contribuições, o Salário Real de Benefício, para esse efeito, será calculado como a média dos meses nos quais tenha contribuído.

Art. 61 Os recursos financeiros destinados ao atendimento deste benefício são os previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO V DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 62 O auxílio-reclusão será concedido aos beneficiários do Participante Ativo recluso, a partir de seu efetivo recolhimento ao cárcere.

Parágrafo único. A concessão do benefício fica condicionada à carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais e consecutivas e o seu pagamento ao que os beneficiários comprovem estar recebendo auxílio-reclusão pelos Regimes da Previdência Social;

Art. 63 O pedido do benefício deverá ser instruído com os comprovantes dos Regimes da Previdência Social e do recolhimento à prisão.

Parágrafo único. O pedido de auxílio-reclusão deverá ser feito até 90 (noventa) dias do recolhimento à prisão.

Art. 64 A complementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor Piso de Cálculo de Benefício da CELOS - VPC, a ser paga mensalmente até a data da sentença final.

Parágrafo único. Os períodos menores de um mês serão pagos proporcionalmente.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 65 O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O plano de custeio consiste na forma estabelecida para o financiamento do plano de benefícios e das respectivas despesas administrativas.

Art.66 O plano de benefícios será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuição mensal dos Participantes - Ativos e Assistidos e dos beneficiários, a ser fixada anualmente no plano de custeio;
- II - contribuição mensal das Patrocinadoras, a ser fixada anualmente no plano de custeio, efetuadas dentro do limite estabelecido pela legislação vigente;
- III - contribuição mensal das Patrocinadoras para cobertura do tempo de serviço anterior do Participante-Fundador;
- IV - contribuição extraordinária das Patrocinadoras, Participantes - Ativos, Assistidos e beneficiários, na forma da lei;
- V - produtos dos investimentos das reservas;
- VI - doação, subvenção, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º As contribuições mensais dos Participantes Ativos e Assistidos, referidas no inciso I deste artigo serão inicialmente as seguintes:

- I) **Custo Normal do Participante Ativo (de vigência permanente)**
Corresponde às taxas de contribuições fixadas, anualmente, no plano de custeio, expressas na Tabela II do Anexo II, aplicadas sobre o total das parcelas salariais dos Grupos A e B, definidas respectivamente, no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 10 sem a limitação do § 2º do art. 7º.
- II) **Custo Normal do Participante Assistido (de vigência permanente)**
Corresponde às taxas de contribuições fixadas anualmente no plano de custeio, expressas na Tabela I do Anexo I, aplicadas sobre o total das complementações de aposentadorias e do abono anual, previstas neste regulamento, destinadas ao custeio solidário da complementação de pensão por morte.

Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição Normal pelo Participante Assistido, conforme previsto no inciso II do §1º deste artigo, acarretará ao não pagamento pelo Plano, do benefício de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual.

III) **Custo Adicional (de vigência Transitória)**

Para os Participantes Ativos contemplados com aumentos de salários, na implantação do novo Plano de Cargos e Salários da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, ocorrido em fevereiro/1996, será cobrado uma contribuição adicional, mensal durante K meses, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$CAD = \frac{\Delta = a \cdot \cos\left(\frac{1-K^*}{30}\right)}{2,47}, \text{ onde:}$$

CAD = contribuição adicional;

ΔS = aumento de salário em função do Plano de Cargos e Salários, aprovado no DRT/SC pela Portaria nº 25/1996, de 18/04/1996 publicado no Diário Oficial da União nº 79.

K^* = É o tempo de efetiva filiação ao plano que falta para o Participante Ativo atingir as condições para se aposentar normal e plenamente pelos Regimes da Previdência Social e por este plano, com base nos dados cadastrais registrados pelo Participante Ativo em 01/01/1997.

a) No caso de antecipação de aposentadoria o Participante Ativo continuará contribuindo até o término de K^* meses que faltava para atingir as condições para aposentadoria plena, exceto os casos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

IV) **Contribuição Adicional a título de joia:**

Realizadas, na forma estabelecida no plano de custeio, para evitar a ocorrência de anti-seleção de riscos decorrentes da inscrição de beneficiários por morte de Participante que esteja na condição de Assistido.

§ 2º A contribuição mensal das Patrocinadoras referida no inciso II deste artigo e no art. 10, serão as seguintes:

I) **Custo Normal (de vigência permanente):**

- a - contribuição obrigatória mensal destinada a custear, paritariamente, com o Participante Ativo, as prestações previstas no art. 38 deste regulamento;
- b - contribuição obrigatória mensal destinada a custear a despesa administrativa, em paridade com o Participante - Ativo, Assistido e seus beneficiários.

II) **Custo Suplementar (de vigência transitória)**

Contribuição suplementar, consistindo, a cada ano, de 12 (doze) pagamentos postecipados mensais e 1 (um) pagamento postecipado anual, reavaliada anualmente através de balanço atuarial, a vigorar durante um

prazo originalmente previsto de 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses, a contar de outubro/1996, de valor equivalente a 77% (setenta e sete por cento) do montante das contribuições dos Participantes Ativos, exclusive as incidentes sobre as complementações de aposentadorias pagas pelo plano, referidas na letra “a” do § 1º deste artigo.

III) Custo Adicional (de vigência transitória)

147% (cento e quarenta e sete por cento) do montante da contribuição dos Participantes Ativos, que vigorará durante o prazo de K* meses referidas no inciso III do § 1º deste artigo, amortizado na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 3º As contribuições das Patrocinadoras, a qualquer tempo, não poderão ser superior as que seriam recolhidas, tomando por base os percentuais estabelecidos nas letras “a”, “b” e inciso III do § 2º deste artigo e a tabela de contribuição dos Participantes Ativos vigente em outubro/1996, considerando como se todos os Participantes Ativos do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da CELOS fossem, hipoteticamente, cobertos pelo Plano Transitório de Benefícios constante deste regulamento;

§ 4º As taxas de contribuição fixadas neste artigo, incidirão, também, sobre o abono anual dos Participantes - Ativos, Assistidos e beneficiários, sendo cobradas de uma só vez, quando do pagamento da parcela final.

§ 5º Mensalmente será depositada na Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV a seguinte parcela CCV da contribuição do Participante Ativo, conforme letra “a” do § 1º deste artigo:

CCV = (CAB * TX1) - (CA * TX2), onde:

CCV = Contribuição para Conta de Aposentadoria Vinculada;

CAB = Contribuição sobre o total das parcelas salariais dos Grupos A e B, definidas nos §§ 1º dos art. 7º e 10;

CA = Contribuição sobre as parcelas do Grupo A, definidas no *caput* do art. 7º, observado o § 2º do mesmo artigo.

TX1 = Taxa de contribuição relativa ao valor da soma das parcelas do Grupo A + B

TX2 = Taxa de contribuição relativa ao valor da soma das parcelas do Grupo A

§ 6º Da mesma forma, uma parcela da contribuição das Patrocinadoras, definida na letra “a” do § 2º deste artigo, de valor igual ao que for mensalmente depositado pelo Participante Ativo, nos termos do § 6º anterior, na sua Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV.

§ 7º As contribuições extraordinárias previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, serão apuradas na forma da lei.

§ 8º A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano ou a sua equivalência mensal.



Art. 67 As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes – Ativo, Assistido e seus beneficiários – e pelas Patrocinadoras, conforme previstos no plano de custeio.

Parágrafo único: A obrigação a que se refere este inciso, somente se aplica aos beneficiários que entrarem em gozo de benefício a partir de 16/03/2000.

Art. 68 As contribuições referidas no inciso I do art. 66, serão descontadas “*ex-officio*” na folha de pagamento dos empregados e recolhidas, juntamente com os recolhimentos referidos nos incisos II e III do mesmo artigo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ou vencido, podendo ser exigido, mediante prévia comunicação feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, embasada em parecer atuarial, a antecipação da data de recolhimento para o último dia útil do mês de competência.

§ 1º No caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho com a Patrocinadora será de exclusiva e direta responsabilidade do Participante Ativo, o pagamento das contribuições e obrigações devidas nos termos deste regulamento, sob pena de cancelamento da inscrição como Participante Ativo na forma determinada pelo art. 11 deste regulamento.

§ 2º O Participante Ativo, que preencher todas as condições de requerer complementação de aposentadoria por tempo de serviço, sem redução, de qualquer natureza, no valor de sua complementação de aposentadoria, passará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação que nesse sentido seja feita pela Patrocinadora, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições da Patrocinadora, exceto as contribuições amortizantes, observados os limites legais vigentes, ou, alternativamente, optar por manter somente a contribuição administrativa parte participante e parte patrocinadora. Neste caso, a sua complementação de aposentadoria será calculada no momento da opção do participante ativo e corrigido anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano, porém, só terá direito ao recebimento da complementação de aposentadoria quando rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora, aposentar-se por um dos Regimes da Previdência, e requerer o pagamento do seu benefício junto à CELOS.

§ 3º Para os Participantes que optarem por manter somente a contribuição administrativa, conforme permitido pelo paragrafo 2º deste artigo, e venham a se aposentar por invalidez em um dos Regimes de Previdência, a carta de concessão fornecida pelo órgão previdenciário será equiparada ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

§ 4º A equiparação mencionada no §3º só é válida para os participantes que tenham optado pela faculdade prevista pelo §2º deste artigo.

§ 5º O participante que tenha utilizado a carta de concessão da aposentadoria por invalidez como documento equiparado ao Termo de Rescisão do Contrato de



Trabalho, conforme estabelecido no §3º, e que venha a ser reintegrado ao quadro de empregados, terá seu benefício de complementação de aposentadoria suspenso imediatamente, tendo seu direito ao recebimento reestabelecido quando rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora, aposentar-se por um dos Regimes da Previdência, e requerer o pagamento do seu benefício junto à CELOS.

§ 6º Durante o período em que o benefício estiver suspenso, este será corrigido anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano.

§ 7º No período de suspensão previsto pelo §5º é devido o pagamento das contribuições administrativas, devendo ser recolhidas pelo o Participante.

§ 8º A equiparação prevista no §3º poderá ocorrer mais de uma vez, desde que, ocorrida a suspensão mencionada no §5º, volte a se configurar a hipótese prevista no §3º.

Art. 69 Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no art. 68, ficam sujeitas ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata-die*, corrigidos com base no indexador atuarial do plano, independentemente, de eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 70 Ficam os Participantes Ativos e Assistidos, em qualquer caso, obrigados ao recolhimento das contribuições em geral, no mesmo prazo limite de recolhimento estipulado no art.68 para as Patrocinadoras.

Art.71 Não se verificando o desconto das contribuições em folha ou o pagamento direto, nos casos previstos neste regulamento, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata-die*, corrigidos com base no indexador atuarial do plano, independentemente, de eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 72 Com base nos recursos recebidos, o plano constituirá reservas e fundos para garantia dos compromissos assumidos e relativos ao plano de benefícios para seus Participantes Ativos e Assistidos, na forma determinada pela legislação em vigor.

Art. 73 O exercício financeiro da CELOS coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 74 Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito às complementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor da CELOS.

Parágrafo único. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma prevista em lei.

Art. 75 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Ativo referente a benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos beneficiários depois de descontados os créditos em favor da CELOS.

Art. 76 Prescreve em 3 (três) meses, o prazo para que o Participante Assistido ou os seus beneficiários apresentem recurso administrativo à CELOS, de ato decorrente de benefício que tenha sido concedido ao interessado nos termos deste regulamento.

Art. 77 Nos casos excepcionais de manutenção de inscrição previsto no art. 11, letra “d”, o Participante Ativo fica obrigado a quitar, com os encargos regulamentares, as contribuições não recolhidas ao plano ou a adiar o seu pedido de benefício de aposentadoria, após preencher todas as carências de tempo de serviço, de contribuição ou de idade, previstas neste regulamento, por período igual ao do referido afastamento ou receber o benefício de aposentadoria com a mesma redução proporcional resultante do fator redutor, determinado atuarialmente, previsto na letra “b” do § 4º do art. 40.

Art. 78 O Participante Ativo que se encontra afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença, contribuirá mensalmente sobre o Salário Real de Contribuição.

Art. 79 Nenhum benefício será criado sem fonte de receita específica, nem será concedido sem que tenha havido contribuição específica dos Participantes e das Patrocinadoras.

Art. 80 O pagamento de parcelas de contribuição vencida, se ocorrido dentro do mesmo exercício civil em que ocorrer o respectivo atraso, será tratado como atraso no recolhimento de contribuição. Já no caso do pagamento vir a se realizar em exercício civil posterior, acarretará um montante adicional no valor da Reserva Suplementar a ser objeto de estabelecimento de plano específico de amortização.

Art.80-A. Os casos omissos neste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 81 A CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A assegurará ao plano os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço anterior na CELESC, contado em favor dos Participantes Ativos Fundadores, para os efeitos das complementações de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por Idade concedidas pelo presente regulamento.

Parágrafo único. O Participante Ativo Não Fundador, que por ocasião de sua inscrição no plano, optou por não pagar a joia que lhe foi atuarialmente atribuída, receberá seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, com exceção do que for decorrente dos recursos capitalizados na Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano completo de filiação ininterrupta ao plano em relação ao respectivo benefício que receberia caso tivesse optado por pagar joia, sendo vedada qualquer alteração na opção por ele realizada de não pagamento da joia.

Art. 82 O direito de benefício de pensão por morte abrangerá os beneficiários de Participantes falecidos a contar de 09/12/1980, gerando obrigações pecuniárias ao plano, a partir de 09/12/1981.

Art. 83 A carência para a concessão de complementação de aposentadoria especial ou aposentadoria por invalidez será contada a partir de 01/10/1976.

Art. 84 O Participante Ativo deste Plano Transitório que migrar, opcionalmente, para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários Nº 001 da CELOS, passará a ser regido pelo Anexo III, que faz parte integrante deste regulamento.

Art. 85 O Participante Ativo, que na data de entrada em vigor do presente regulamento, já preenchia condições de ser complementado pelo plano, terá direito, caso entenda ser mais favorável, optar, por ocasião da concessão da complementação de aposentadoria pelo plano, por receber, à parte do benefício adicional a ser concedido com base nos valores acumulados na sua Conta de Aposentadoria Vinculada - CAV, um benefício de aposentadoria, reversível em benefício de pensão nas condições previstas no Capítulo III, Seção VI deste regulamento, composto do somatório das seguintes parcelas:

- I. **Parcela A:** Benefício que, em 01/01/1997, já podia ter sido requerido pelo Participante Ativo com base no regulamento vigente até 31/12/1996, com as atualizações monetárias que teriam sido aplicadas ao referido benefício de acordo com o disposto no Inciso IV do art. 39, caso, na referida data de 01/01/1997, ele já tivesse sido concedido; e
- II. **Parcela B:** Diferença entre o Benefício que, com base no presente Regulamento, seria concedido ao Participante Ativo em relação às parcelas salariais integrantes do Grupo "A" definido no § 1º do art. 7º, tomando por base o tempo de contribuição aos Regimes da Previdência Social e a idade do Participante Ativo na ocasião da concessão da complementação de aposentadoria pelo plano e o que, nessa mesma situação, lhe seria



concedido (caso tivesse o mesmo tempo nos Regimes da Previdência Social e a mesma idade que tinha em 01/01/1997).

Parágrafo único. Caso esse Participante Ativo faleça antes da concessão da complementação de aposentadoria pelo plano, a opção pelo que seja mais favorável competirá aos beneficiários e a base de cálculo do benefício de pensão por morte será o benefício de aposentadoria, que estaria recebendo com base na opção prevista no *caput* deste artigo, caso imediatamente antes de falecer lhe tivesse sido concedido o benefício de aposentadoria que, então, poderia ter requerido.

Art. 86 As Patrocinadoras integralizarão, previamente, para cada complementação de aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao Participante Ativo do sexo feminino, com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social, com base no disposto em Acordo Sindical aprovado na Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina - SC, os recursos necessários para a cobertura da reserva matemática adicional decorrente da aplicação do referido Acordo Sindical.

Parágrafo único. Caso as Patrocinadoras não integralizem, previamente, os recursos necessários, previstos no *caput* deste artigo, o plano estará impedida de efetuar o pagamento de qualquer complementação de aposentadoria ao Participante Ativo do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de contribuição aos Regimes da Previdência Social.

Art. 87 Este plano de Benefícios está fechado para novas admissões de Participantes a contar de 01/01/1997.

Art. 88 A partir de 02/10/2006 a Patrocinadora Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC, é sub-rogada pela Patrocinadora CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, em decorrência da implementação da reorganização societária (subsidiárias integrais) da CELESC, por força da Lei Federal nº 10.848/2004 e Lei Estadual nº 13.570/2005, conforme aprovado pela sua Assembleia de Acionistas de 29/09/2006, pelo seu Conselho de Administração em 15/09/2006 e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL através da Resolução Autorizativa nº 712, publicada no DOU em 02/10/2006.

Art. 89 A vigência deste regulamento, adaptado às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, terá eficácia a partir da data da aprovação pela autoridade competente após terem sido aprovados pelo Conselho Deliberativo da CELOS e pelas Patrocinadoras.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

ANEXO I - DO REGULAMENTO DO TRANSITÓRIO
TABELA I - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS ASSISTIDOS

	FAIXAS SALARIAIS		TAXA		FAIXAS SALARIAIS		TAXA
	MIN	MAX	%		MIN	MAX	%
1	178,77	184,13	3,00	70	1.376,49	1.417,78	5,56
2	184,14	189,67	3,00	71	1.417,79	1.460,33	5,65
3	189,68	195,37	3,00	72	1.460,34	1.504,15	5,73
4	195,38	201,24	3,00	73	1.504,16	1.549,28	5,81
5	201,25	207,29	3,00	74	1.549,29	1.595,77	5,89
6	207,30	213,52	3,00	75	1.595,78	1.643,65	5,97
7	213,53	219,93	3,00	76	1.643,66	1.692,97	6,04
8	219,94	226,54	3,00	77	1.692,98	1.743,77	6,11
9	226,55	233,35	3,00	78	1.743,78	1.796,10	6,18
10	233,36	240,36	3,00	79	1.796,11	1.849,99	6,25
11	240,37	247,58	3,00	80	1.850,00	1.905,50	6,32
12	247,59	255,02	3,00	81	1.905,51	1.962,67	6,38
13	255,03	262,68	3,00	82	1.962,68	2.021,56	6,44
14	262,69	270,57	3,00	83	2.021,57	2.082,22	6,50
15	270,58	278,69	3,00	84	2.082,23	2.144,70	6,56
16	278,70	287,06	3,00	85	2.144,71	2.209,05	6,62
17	287,07	295,69	3,00	86	2.209,06	2.275,33	6,67
18	295,70	304,57	3,00	87	2.275,34	2.343,60	6,72
19	304,58	313,72	3,00	88	2.343,61	2.413,92	6,78
20	313,73	323,14	3,00	89	2.413,93	2.486,35	6,83
21	323,15	332,84	3,00	90	2.486,36	2.560,95	6,87
22	332,85	342,84	3,00	91	2.560,96	2.637,79	7,11
23	342,85	353,13	3,00	92	2.637,80	2.716,93	7,25
24	353,14	363,74	3,00	93	2.716,94	2.798,45	7,39
25	363,75	374,66	3,00	94	2.798,46	2.882,41	7,52
26	374,67	385,91	3,00	95	2.882,42	2.968,90	7,65
27	385,92	397,50	3,00	96	2.968,91	3.057,97	7,78
28	397,51	409,43	3,00	97	3.057,98	3.149,72	7,90
29	409,44	421,73	3,00	98	3.149,73	3.244,22	8,02
30	421,74	434,39	3,00	99	3.244,23	3.341,56	8,14
31	434,40	447,43	3,00	100	3.341,57	3.441,82	8,25
32	447,44	460,86	3,00	101	3.441,83	3.545,08	8,36
33	460,87	474,70	3,00	102	3.545,09	3.651,45	8,47
34	474,71	488,95	3,00	103	3.651,46	3.761,00	8,57
35	488,96	503,63	3,00	104	3.761,01	3.873,84	8,67
36	503,64	518,75	3,00	105	3.873,85	3.990,07	8,77
37	518,76	534,32	3,00	106	3.990,08	4.109,78	8,86
38	534,33	550,36	3,00	107	4.109,79	4.233,08	8,95
39	550,37	566,88	3,00	108	4.233,09	4.360,08	9,04
40	566,89	583,90	3,00	109	4.360,09	4.490,90	9,13
41	583,91	601,43	3,00	110	4.490,91	4.625,64	9,21
42	601,44	619,48	3,00	111	4.625,65	4.764,41	9,29
43	619,49	638,07	3,00	112	4.764,42	4.907,36	9,37
44	638,08	657,23	3,00	113	4.907,37	5.054,59	9,45
45	657,24	676,95	3,00	114	5.054,60	5.206,24	9,52
46	676,96	697,27	3,00	115	5.206,25	5.362,43	9,59
47	697,28	718,20	3,00	116	5.362,44	5.523,32	9,66
48	718,21	739,76	3,00	117	5.523,33	5.689,03	9,73
49	739,77	761,96	3,00	118	5.689,04	5.859,71	9,80
50	761,97	784,83	3,00	119	5.859,72	6.035,51	9,86
51	784,84	808,39	3,00	120	6.035,52	6.216,58	9,92
52	808,40	832,66	3,00	121	6.216,59	6.403,09	9,98
53	832,67	857,65	3,65	122	6.403,10	6.595,19	10,04
54	857,66	883,39	3,79	123	6.595,20	6.793,06	10,10
55	883,40	909,90	3,92	124	6.793,07	6.996,86	10,16
56	909,91	937,20	4,06	125	6.996,87	7.206,78	10,21
57	937,21	965,33	4,19	126	7.206,79	7.422,99	10,26
58	965,34	994,30	4,31	127	7.423,00	7.645,69	10,31
59	994,31	1.024,14	4,44	128	7.645,70	7.875,07	10,36
60	1.024,15	1.054,88	4,55	129	7.875,08	8.111,33	10,41
61	1.054,89	1.086,53	4,67	130	8.111,34	8.354,68	10,46
62	1.086,54	1.119,14	4,78	131	8.354,69	8.605,34	10,50
63	1.119,15	1.152,72	4,89	132	8.605,35	8.863,51	10,54
64	1.152,73	1.187,31	4,99	133	8.863,52	9.129,42	10,59
65	1.187,32	1.222,94	5,10	134	9.129,43	9.403,31	10,63
66	1.222,95	1.259,64	5,20	135	9.403,32	9.685,42	10,67
67	1.259,65	1.297,44	5,29	136	9.685,43	9.976,00	10,71
68	1.297,45	1.336,38	5,38	137	9.976,01	10.275,29	10,74
69	1.336,39	1.376,48	5,48				

ANEXO II - DO REGULAMENTO DO TRANSITÓRIO
TABELA II - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS ATIVOS

	FAIXAS SALARIAIS		TAXA		FAIXAS SALARIAIS		TAXA
	MIN	MAX	%		MIN	MAX	%
1	0,00	184,13	6,48	70	1.376,49	1.417,78	12,01
2	184,14	189,67	6,48	71	1.417,79	1.460,33	12,20
3	189,68	195,37	6,48	72	1.460,34	1.504,15	12,38
4	195,38	201,24	6,48	73	1.504,16	1.549,28	12,55
5	201,25	207,29	6,48	74	1.549,29	1.595,77	12,72
6	207,30	213,52	6,48	75	1.595,78	1.643,65	12,90
7	213,53	219,93	6,48	76	1.643,66	1.692,97	13,05
8	219,94	226,54	6,48	77	1.692,98	1.743,77	13,20
9	226,55	233,35	6,48	78	1.743,78	1.796,10	13,35
10	233,36	240,36	6,48	79	1.796,11	1.849,99	13,50
11	240,37	247,58	6,48	80	1.850,00	1.905,50	13,65
12	247,59	255,02	6,48	81	1.905,51	1.962,67	13,78
13	255,03	262,68	6,48	82	1.962,68	2.021,56	13,91
14	262,69	270,57	6,48	83	2.021,57	2.082,22	14,04
15	270,58	278,69	6,48	84	2.082,23	2.144,70	14,17
16	278,70	287,06	6,48	85	2.144,71	2.209,05	14,30
17	287,07	295,69	6,48	86	2.209,06	2.275,33	14,41
18	295,70	304,57	6,48	87	2.275,34	2.343,60	14,52
19	304,58	313,72	6,48	88	2.343,61	2.413,92	14,64
20	313,73	323,14	6,48	89	2.413,93	2.486,35	14,75
21	323,15	332,84	6,48	90	2.486,36	2.560,95	14,84
22	332,85	342,84	6,48	91	2.560,96	2.637,79	15,36
23	342,85	353,13	6,48	92	2.637,80	2.716,93	15,66
24	353,14	363,74	6,48	93	2.716,94	2.798,45	15,96
25	363,75	374,66	6,48	94	2.798,46	2.882,41	16,24
26	374,67	385,91	6,48	95	2.882,42	2.968,90	16,52
27	385,92	397,50	6,48	96	2.968,91	3.057,97	16,80
28	397,51	409,43	6,48	97	3.057,98	3.149,72	17,06
29	409,44	421,73	6,48	98	3.149,73	3.244,22	17,32
30	421,74	434,39	6,48	99	3.244,23	3.341,56	17,58
31	434,40	447,43	6,48	100	3.341,57	3.441,82	17,82
32	447,44	460,86	6,48	101	3.441,83	3.545,08	18,06
33	460,87	474,70	6,48	102	3.545,09	3.651,45	18,30
34	474,71	488,95	6,48	103	3.651,46	3.761,00	18,51
35	488,96	503,63	6,48	104	3.761,01	3.873,84	18,73
36	503,64	518,75	6,48	105	3.873,85	3.990,07	18,94
37	518,76	534,32	6,48	106	3.990,08	4.109,78	19,14
38	534,33	550,36	6,48	107	4.109,79	4.233,08	19,33
39	550,37	566,88	6,48	108	4.233,09	4.360,08	19,53
40	566,89	583,90	6,48	109	4.360,09	4.490,90	19,72
41	583,91	601,43	6,48	110	4.490,91	4.625,64	19,89
42	601,44	619,48	6,48	111	4.625,65	4.764,41	20,07
43	619,49	638,07	6,48	112	4.764,42	4.907,36	20,24
44	638,08	657,23	6,48	113	4.907,37	5.054,59	20,41
45	657,24	676,95	6,48	114	5.054,60	5.206,24	20,56
46	676,96	697,27	6,48	115	5.206,25	5.362,43	20,71
47	697,28	718,20	6,48	116	5.362,44	5.523,32	20,87
48	718,21	739,76	6,48	117	5.523,33	5.689,03	21,02
49	739,77	761,96	6,48	118	5.689,04	5.859,71	21,17
50	761,97	784,83	6,48	119	5.859,72	6.035,51	21,30
51	784,84	808,39	6,48	120	6.035,52	6.216,58	21,43
52	808,40	832,66	6,48	121	6.216,59	6.403,09	21,56
53	832,67	857,65	7,88	122	6.403,10	6.595,19	21,69
54	857,66	883,39	8,19	123	6.595,20	6.793,06	21,82
55	883,40	909,90	8,47	124	6.793,07	6.996,86	21,95
56	909,91	937,20	8,77	125	6.996,87	7.206,78	22,05
57	937,21	965,33	9,05	126	7.206,79	7.422,99	22,16
58	965,34	994,30	9,31	127	7.423,00	7.645,69	22,27
59	994,31	1.024,14	9,59	128	7.645,70	7.878,07	22,38
60	1.024,15	1.054,88	9,83	129	7.878,08	8.111,33	22,49
61	1.054,89	1.086,53	10,09	130	8.111,34	8.354,68	22,59
62	1.086,54	1.119,14	10,32	131	8.354,69	8.605,34	22,68
63	1.119,15	1.152,72	10,56	132	8.605,35	8.863,51	22,77
64	1.152,73	1.187,31	10,78	133	8.863,52	9.129,42	22,87
65	1.187,32	1.222,94	11,02	134	9.129,43	9.403,31	22,96
66	1.222,95	1.259,64	11,23	135	9.403,32	9.685,42	23,05
67	1.259,65	1.297,44	11,43	136	9.685,43	9.976,00	23,13
68	1.297,45	1.336,38	11,62	137	9.976,01	100.000,00	23,20
69	1.336,39	1.376,48	11,84				



ANEXO III - DO REGULAMENTO DO TRANSITÓRIO

Anexo ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 da CELOS

NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001.

Conforme previsto no Artigo 84 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO de Benefícios Previdenciários da CELOS (doravante denominado simplesmente de PLANO TRANSITÓRIO) e no Artigo 105 do Regulamento do PLANO MISTO de Benefícios Previdenciários 001 da CELOS (doravante denominado simplesmente de PLANO MISTO 001), o enquadramento de participante do PLANO TRANSITÓRIO no PLANO MISTO observará a seguinte norma:

Art. 1º - Poderá enquadrar-se no PLANO MISTO 001, o participante ativo do PLANO TRANSITÓRIO que estiver quite com suas obrigações perante a CELOS e requerer sua transferência de acordo com a presente norma.

Parágrafo 1º - O participante que optar pela transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá assinar termo de opção e transferência, a partir de 01 de abril de 1999, até 30 de junho de 1999, sendo que esta opção produzirá seus efeitos, retroativamente a 01 de janeiro de 1999, ficando a mesma validada tão somente se, em 30 de junho de 1999, o participante permanecer ativo.

Parágrafo 2º - A contribuição do participante e da contribuição das patrocinadoras, excluídas as destinadas à cobertura do custo administrativo, das Reservas a Amortizar e do custo do benefício de invalidez e morte, feitas entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 1999, serão levadas à Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001, respectivamente, na subconta participante e na subconta patrocinadora.

Art. 2º - Ao participante que, nos termos da presente norma, transferir-se para o PLANO MISTO 001, serão assegurados:

- 1ª - Percepção, no âmbito do PLANO TRANSITÓRIO, de Benefício Saldado, constituído pelas parcelas saldadas do Grupo B (§ 1º do Artigo 10 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), e pelas que sejam saldadas do Grupo A (§ 1º do Artigo 7º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), nos termos do Artigo 3º deste Anexo.
- 2ª - Transferência do saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) do PLANO TRANSITÓRIO, para a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001, preservadas as aberturas de subconta participante e subconta patrocinadora.



- 3ª - A redução da contribuição adicional (PCS) do participante, (inciso III do § 1º do Artigo 66 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), mediante aplicação do fator $\frac{T_0}{T_0 + K}$, adotado no cálculo do Benefício Saldado das parcelas do Grupo "A", onde T0 e K estão definidos no § 4º do Artigo 3º deste Anexo.
- 4ª - Concessão do Benefício da pensão por morte, com base no maior valor entre o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO MISTO 001 (Artigo 64) e o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO (Artigo 50).
- 5ª - Ter, no âmbito do PLANO TRANSITÓRIO, direito a legar benefício de pensão ao marido ou companheiro, desde que o participante esteja aposentado.

Parágrafo 1º - Para receber o Benefício Saldado, é indispensável que o participante preencha todos os requisitos previstos nas diversas seções do Capítulo V do Regulamento do PLANO MISTO 001.

Parágrafo 2º - Os Benefícios Saldados serão reajustados na periodicidade e pelo indexador atuarial, definidos no Artigo 74 do Regulamento do PLANO MISTO 001.

Art. 3º - O participante, que requerer enquadramento no PLANO MISTO 001, terá suas parcelas salariais do Grupo "A" saldadas pelo maior valor entre os obtidos nos itens 1 e 2 a seguir:

- 1 - Um benefício Saldado, em 1º de janeiro de 1999, igual à diferença entre o Salário Real de Benefício (SRB) e o Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS (VPC), multiplicado pelos fatores J e $\frac{T_0}{T_0 + K}$, onde T0, K e J estão definidos no § 4º do presente artigo.

Fórmula de Cálculo: $\{[(SRB-VPC) * J] * T_0/T_0+K\}$

- 2 - Um benefício Saldado, em 1º de janeiro de 1999, igual ao Salário Real de Benefício (SRB), deduzido do Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS (VPC) e deduzido do benefício projetado (BPCF) definido no § 4º do presente Artigo, apurados na referida data de 1º de janeiro de 1999.

Fórmula de Cálculo: $\{[SRB-VPC] * J\} - BPCF\}$

Parágrafo 1º - Se o valor do resgate de contribuições, previsto no Artigo 30 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, não incluindo as contribuições destinadas à amortização da Joia (Atuarial), calculado em 1º de janeiro de 1999, referente às contribuições do Grupo "A" e "B", for maior que o valor da Reserva Matemática dos itens 1 e 2 apresentados no *caput* deste Artigo, será a mesma alocada na Reserva Matemática



Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001 - subconta participante, ficando nulo o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo "B".

Parágrafo 2º - O participante que não tinha condições de entrar em gozo de benefício em 01/01/99 e que foi enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha a requerer seu benefício da CELOS antes de completar as condições plenas exigidas para a concessão da aposentadoria não decorrente de invalidez, utilizadas no cálculo do saldamento, terá o benefício saldado das parcelas do Grupo "A" e "B" reduzido por equivalência atuarial utilizando uma taxa de juros equivalentes à 6% ao ano.

Parágrafo 3º - O participante que já tinha condições de entrar em gozo de benefício em 01/01/99 e que foi enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha a requerer seu benefício da CELOS, antes de completar as condições plenas exigidas para a concessão da aposentadoria não decorrente de invalidez, utilizadas no cálculo do saldamento, terá o benefício saldado das parcelas do grupo "A" concedido da seguinte forma:

- 1º) Aplicar-se-á os "P%", previstos no Artigo 42 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, nos benefícios saldados, acrescendo-lhes o benefício equivalente ao saldo alocado na Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001.
- 2º) Se o benefício resultante for menor que o benefício proporcional calculado em 1º de janeiro de 1999, com base no Artigo 42 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, será garantido o que for maior.

Parágrafo 4º - Para fins deste artigo, em particular, e desta norma em geral, serão aplicadas as seguintes definições:

SRB - Salário Real de Benefício: Será apurado pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários reais de contribuição anteriores a 1º de janeiro de 1999 e atualizados pelo índice de reajuste geral aplicado pela patrocinadora aos salários de seus empregados.

VPC - Valor Piso de Cálculo de Benefícios da Celos: Conforme estabelecido pelo Artigo 6º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, vigente desde 1º de janeiro de 1999.

T0 - É o tempo atual de efetiva contribuição à CELOS, em 1º de janeiro de 1999, acrescido, para os fundadores, do tempo de serviço à Celesc antes da criação da CELOS.

K - É o tempo de efetiva contribuição à CELOS que, em 1º de janeiro de 1999, faltar para o participante preencher as condições para se aposentar plenamente pelo INSS e pela CELOS, por outro motivo que não invalidez, com base nos dados



cadastrais já cadastrados pelo participante na CELOS. O tempo K terá de ser comprovado na data da concessão da aposentadoria pela CELOS.

- BPCF** - É o Benefício Projetado, passível de ser adquirido com todas as Contribuições Futuras, capitalizados com juro de 6% ao ano, inclusive as realizadas com objetivo de amortização da Joia (Atuarial), observada a tabela de fatores de conversão em benefício do Plano Misto.
- J** - Fator de redução calculado atuarialmente, aplicado ao participante que, no Plano Transitório estava sujeito ao pagamento da Joia e optou por não pagar.
- Art. 4º** - Ocorrendo a morte ou invalidez de participante ativo, o benefício saldado, em 01 de janeiro de 1999, será desconsiderado, sendo devida complementação de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte, que será garantida pela patrocinadora, na forma prevista no Regulamento do PLANO MISTO 001, inclusive no que se refere ao saque de contribuições de que trata o Artigo 66 do dito Regulamento.
- Art. 5º** - As Reservas Matemáticas a Amortizar, asseguradas nos incisos I e II do § 2º do Artigo 66 do Regulamento do Plano Transitório, ficarão consolidadas, a partir de 01/07/99, no valor total apurado em 30/06/99, de forma a manter o equilíbrio atuarial do plano e a ser paga em 312 contribuições mensais iguais, vencível a primeira no 5º dia útil subsequente a 01/07/99, com atualização monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas acrescido de juros de 6% ao ano, sendo que no caso de deflação mensal considerar-se-á o valor do IGP-M igual a zero, sendo a contribuição mensal inicial igual a 1/312 do valor total das referidas Reservas Matemáticas a Amortizar. A referida contribuição mensal inicial, a vigorar a partir de 01/07/99, não será superior a que estiver sendo paga em dezembro de 1998.
- Parágrafo único** - As condições e os compromissos previstos no *caput* deste Artigo serão objeto de contrato específico.
- Art. 6º** - O participante que se enquadrar no PLANO MISTO 001 com base na presente norma e vier a perder a condição de participante da CELOS, terá direito a:
- 1º) Aos benefícios saldados, quando completar as condições plenas estipuladas no Regulamento do PLANO MISTO 001; e
 - 2º) Ao resgate previsto no Artigo 32 do Regulamento do PLANO MISTO 001.
- Art. 7º** - Ao ser enquadrado no PLANO MISTO 001, com base na presente norma, cada participante receberá notificação informando o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo A e ratificando o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo B.
- Art. 8º** - As contribuições dos participantes do PLANO TRANSITÓRIO que se transferirem para o Plano Misto, a partir de 1º de julho de 1999, observarão os critérios e tabelas previstos no PLANO MISTO 001.



Parágrafo único - As Patrocinadoras contribuirão mensalmente de acordo com o previsto no Regulamento do Plano Transitório até 30 de junho de 1999, para aqueles participantes que se transferirem para o Plano Misto.

Art. 9º - Com a entrada em vigor da presente norma, o PLANO TRANSITÓRIO será ajustado aos seguintes pontos:

- 1º)** A variação do Salário Real de Contribuição definida no § 2º do Artigo 7º do Plano Transitório corresponderá apenas ao anuênio, acrescido do índice de reajuste coletivo da patrocinadora limitado ao IGP-M.
- 2º)** Qualquer excesso verificado será classificado como excedente ao Salário Real de Contribuição e a respectiva contribuição levada à Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV), conforme disposto no artigo 7º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO; e
- 3º)** O PLANO TRANSITÓRIO terá seu Plano de Custeio avaliado como população fechada, considerando a paridade contributiva de um para um, no momento em que tal paridade, por força constitucional ou legal, seja aplicável à CELOS.

Parágrafo único - A avaliação atuarial que estabelecerá o plano de custeio do PLANO TRANSITÓRIO, na data base de 01 de janeiro de 1999, adotará as seguintes hipóteses atuariais relativamente à rotatividade e à mortalidade geral:
i) rotatividade nula; e
ii) mortalidade geral: AT-49.

Art. 10º - O Regulamento dos PLANOS TRANSITÓRIOS e o Regulamento do PLANO MISTO 001 serão adequados à presente norma até 30 de junho de 1999.

Art. 11º - A presente norma entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

ANEXO IV - DO REGULAMENTO DO TRANSITÓRIO



ADITAMENTO ÀS NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001 DA CELOS.

- Art. 1º - Será assegurado ao Participante que migrar para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 o direito de manter o Salário Real de Contribuição bloqueado, após a migração, desde que se manifeste expressamente por escrito.
- Art. 2º - As contribuições futuras, para fins de cálculo do “BPCF”, previsto no § 4º do Artigo 3º, das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, serão calculadas observada a condição de SRC bloqueado ou não, vigente na data da migração.
- Art. 3º - Fica assegurado ao Participante que cancelar a inscrição na CELOS e rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora, o direito de resgatar 100% das suas contribuições vertidas no Plano Transitório de Benefícios, no período de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1998, atualizadas na forma prevista no Artigo 30 do regulamento do referido plano. Neste caso fica anulando o Benefício Saldado.
- Art. 4º - Na ocorrência do previsto no Artigo 4º das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, fica assegurado um pecúlio de 60% das contribuições dos participantes, vertidas no Plano Transitório, no período de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1998, atualizadas na forma prevista no Artigo 30 do Regulamento do Plano Transitório de Benefícios.
- Art. 5º - Ao Participante que se desligar da Patrocinadora e continuar filiado à CELOS é facultado o resgate previsto no Artigo 3º deste aditamento ou o saldo da CIAP.
- Art. 6º - Ao Participante que se aposentar por aposentadoria especial ou com conversão de tempo e que em 1º de janeiro de 1999 se enquadrava numa aposentadoria especial, prevalecerá o maior benefício entre o Benefício Saldado e o calculado em 1º de janeiro de 1999, com base no Artigo 48 do Regulamento do Plano Transitório.
- Art.7º - Para fins do cálculo previsto no § 1º do Artigo 3º das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, não serão excluídas as contribuições destinadas à amortização de joia e fica garantido o Benefício Saldado das parcelas do Grupo “B”.
- Art. 8º - Fica postergado, de 30 de junho de 1999 para o dia 31 de agosto de 1999, o prazo limite de opção pelo Plano Misto de que trata o Artigo 1º e seus parágrafos das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante



do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001;

- Art. 9º - Ficam mantidas, até 31 de agosto de 1999, todas as vantagens e condições constantes das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001;
- Art. 10 - As opções pela transferência para o Plano Misto, feitas até 30 de junho de 1999, serão validadas a partir de 1º de julho de 1999, sem prejuízo dos benefícios da prorrogação da migração;
- Art. 11 - Fica assegurado, até 31 de agosto de 1999, ao participante que tiver sua opção validada em 1º de julho de 1999, a percepção dos benefícios no âmbito do Regulamento do Plano Transitório, se mais vantajosos;
- Art. 12 - O prazo limite de consolidação da Reserva a Amortizar, previsto no Artigo 5º das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, fica postergado para 31 de agosto de 1999;

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-